



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031591-61.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MYRIAN DE LOURDES GONÇALVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031591-61.2024.8.26.0053

Apelante: Myrian de Lourdes Gonçalves

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Comarca: São Paulo

Voto nº 3758

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta em ação acidentária na qual a autora, agente de segurança, pleiteia a concessão de benefício previdenciário sob o argumento de que sofreu acidente típico em 07/06/2018, resultando em lesão no tornozelo esquerdo e consequente redução de sua capacidade laborativa. O pedido foi julgado improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em determinar se a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, com especial enfoque na existência de incapacidade laborativa decorrente da lesão no tornozelo esquerdo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial conclui que, embora exista nexo causal entre o acidente e a lesão no tornozelo esquerdo, não há incapacidade laborativa, pois a autora não apresenta limitação funcional nos membros inferiores.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora (agente de segurança) alegando que sofreu acidente típico em 07/06/2018, lesionando o tornozelo esquerdo, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 173/175).

Inconformada, apela a autora requerendo a procedência da ação, sob o argumento de que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, razão pela qual é devido o amparo

infortunistico. Pede, assim, a reforma da sentença. (fls. 180/189).

O recurso não foi respondido. (fls. 195 – certidão)

É o relatório.

Afirma a autora que sofreu acidente típico em 07/06/2018, lesionando o tornozelo esquerdo. Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Na avaliação médica designada (fls. 70/96), o perito, valendo-se dos exames físico e complementares existentes nos autos, constatou que: *“Considerando os elementos objetivos dos autos, conforme CAT constante nos autos, há nexo laboral por acidente típico para a entorse de tornozelo. Para a outra lesão em joelho não há nenhuma relação. Há um intervalo de 4 anos entre as lesões, não há como associar a lesão em tornozelo com as lesões em joelhos. Além disso, periciada alega que a lesão ocorrida em joelho foi após ter caído em casa, sem nenhuma relação com o trabalho. Há nexo laboral por acidente típico para a lesão em tornozelo esquerdo, para as demais lesões alegadas não há nexo comprovado. Considerando o exame físico realizado, os exames complementares analisados e os relatórios constantes nos autos, no momento da avaliação pericial, periciada não apresenta limitação funcional em membros inferiores. Aos testes semiológicos aplicados não se observa para o tornozelo diminuição de amplitude de movimento, instabilidade articular, alteração de força muscular, alteração de sensibilidade, alteração de marcha ou outro elemento que justifique incapacidade. Para os joelhos, ao exame médico*

pericial, testes semiológicos aplicados demonstram que não há limitação à flexoextensão, não há instabilidade articular, não há perda de força muscular e nem alteração de marcha. Não há incapacidade no momento atual.” Concluindo que: “O (a) periciado (a) é portador (a) de:

*CID-10: ENTORSE E DISTENSÃO DO TORNOZELO (S93.4),
LUXAÇÃO, ENTORSE, DISTENSÃO DAS ARTICULAÇÕES E
DOS*

*LIGAMENTOS DO JOELHO (S83) E TRANSTORNOS
INTERNOS DO
JOELHO (M23)*

*HÁ NEXO COMPROVADO PARA A ENTORSE DE
TORNOZELO,
PARA AS LESÕES EM JOELHOS NÃO;
NÃO HÁ INCAPACIDADE.*

As partes tiveram ciência do laudo e a autora o impugnou (fls. 151/154). Os autos retornaram ao perito que respondeu aos quesitos. (fls162/163).

Seguindo este entendimento, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a demanda e esse decreto sentencial merece ser mantido.

Com efeito, o perito foi categórico ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. Não constatou qualquer alteração no segmento de queixa do autora, capaz de interferir no seu potencial de trabalho.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

“Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunístico.” (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câ. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator